



Com o povo, construindo um novo amanhã.

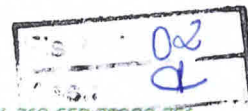
Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP-75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde



CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00176/2023

Projeto de Lei nº 124/2023

Autor: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 14:55 hs, com 05 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 07 de agosto de 2023.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça e Redação, para os devidos pareceres

Em: 27/09/23

Presidente: _____

Parecer
APROVADO

Por (16) votos favoráveis e,
() votos contrários, em
(1ª) discussão e votação em
Sessão do dia 25/10/23

Presidente



Com o povo, construindo um novo amanhã.

PROJETO DE LEI Nº 124 /2023

Autoria: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel.

“Cria o programa de apoio às famílias enlutadas, estabelecendo procedimentos a serem adotados nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal nos serviços públicos e privados de saúde, contratados ou conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, bem como busca conscientizar e orientar os profissionais de saúde e a sociedade sobre a importância e a sensibilidade do assunto no âmbito do Município de Rio Verde- GO e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE- GO APROVA:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos a serem adotados nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal nos serviços públicos e privados de saúde, contratados ou conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, considerando-se os ciclos da gravidez, da morte do feto, da vivência do luto e da adaptação à nova realidade.

Art. 2º Os serviços de saúde compreendidos no Art. 1º desta Lei poderão instituir protocolos de atenção integral à saúde da mulher diante da perda gestacional, natimorto e perda neonatal, visando à formação, ao autocuidado e à atualização de seus profissionais de saúde, considerando-se a gravidez, a morte, o luto e a superação como um processo para o enfrentamento da dor e da perda.

Art. 3º As ações e os serviços de saúde executados por hospitais e demais estabelecimentos da rede de atenção à saúde de gestantes, previstos no art. 1º desta Lei, nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal, passarão a adotar os seguintes procedimentos:

I - oferecer o acompanhamento psicológico e social à mãe e ao pai desde o momento do diagnóstico, constatado em exames médicos específicos, e no decorrer da internação hospitalar, bem como no período pós-operatório;



II - fornecer acomodação no ambiente hospitalar separado para a mãe em situação de perda gestacional, natimorto e perda neonatal de outras que tiveram seus filhos nascidos vivos;

III - aplicar os protocolos clínicos específicos, quando da ocorrência de perda gestacional, natimorto e perda neonatal, instituindo meios de identificação adequado às mães e acompanhantes distintas da identificação da ala da maternidade, inclusive na emergência e na enfermaria, evitando, assim, maiores constrangimentos e sofrimentos;

IV - viabilizar e garantir a participação do pai ou de outro acompanhante de livre escolha da mãe, durante a retirada do feto neomorto/natimorto, proporcionando um ambiente de acolhimento;

V - oportunizar a despedida dos pais com o bebê neomorto/natimorto, oferecendo-lhes um espaço específico na maternidade;

VI - assegurar à mãe e ao pai, bem como ao familiar ou acompanhante escolhido, a possibilidade de guardar alguma lembrança como fotografia, mechas de cabelo, carimbo do pé e da mão do bebê e viabilizar sua coleta, desde que condizentes com os protocolos hospitalares;

VII - ofertar a possibilidade de decisão sobre a realização de sepultamento do feto, bem como a decisão de sepultar o feto utilizando funerária convencional, e se haverá cerimônia de encomendação e sepultamento;

VIII - comunicar a perda do feto, pela equipe do hospital, à Unidade Básica de Saúde - UBS - ou Estratégia de Saúde da Família;

IX - encaminhar, após a alta hospitalar, para a Unidade Básica de Saúde de referência, quando constatada a necessidade de assistência especializada para a mãe e/ou pai, através do documento de referência e contrarreferência;

X - garantir à mãe e ao pai assistência humanizada e igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

Art. 4º Nos casos de perda gestacional, após o período igual ou superior a 20 (vinte) semanas ou se o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros, o destino da placenta e do feto somente será efetuado mediante consentimento informado e expressa autorização da mãe, do pai ou responsável.

§ 1º Na ocasião, a mãe, o pai ou responsável deverá manifestar-se sobre a realização do exame anatomopatológico ou estudo citogenético a fim de identificar a causa do abortamento ou morte fetal.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

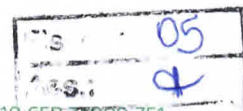
Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310-CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde



§ 2º É vedado dar destinação às perdas fetais de forma não condizente com a dignidade da pessoa humana, sendo autorizado o tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim.

Art. 5º Caberá aos serviços de saúde mencionados no Art. 1º desta lei propiciar um espaço de acolhimento e de escuta às mães, pais e familiares diante da perda do feto, na rede de atenção integral à saúde da mulher e das divisões pertinentes, com objetivo de identificar demandas e necessidades por elas apresentadas.

Art. 6º Sem prejuízo de outras ações de saúde, constituem procedimentos que objetivam o respeito e conscientização sobre a situação da família enlutada:

I - confecção de materiais informativos e de orientação sobre o luto, bem como sua distribuição gratuita;

II - estabelecimento de parcerias entre o Estado, instituições de ensino e instituições do terceiro setor, com expertise no tema luto materno-parental, para oferecimento de fóruns, jornadas, palestras, capacitação de profissionais de saúde, entre outros;

III - produção e divulgação de conteúdo sobre o respeito ao luto de mães e familiares no âmbito dos hospitais públicos e privados;


IV - proposição da inclusão de disciplina optativa nas faculdades públicas e privadas sobre luto materno-parental, em cursos de graduação e de residência da área da saúde, orientando os futuros profissionais sobre o acolhimento dos pais em situação de luto e sobre o autocuidado dos profissionais da saúde;

V - incentivo a pesquisas, junto às instituições de ensino, sobre luto parental e suas consequências, como doenças psicológicas e psicossomáticas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS, aos 21 dias do mês de agosto de 2023.


Ronaldo Cruvinel
Vereador PSB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como escopo criar programa de apoio às famílias enlutadas estabelecendo procedimentos a serem adotados nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal nos serviços públicos e privados de saúde contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, bem como busca conscientizar e orientar os profissionais de saúde e a sociedade sobre a importância e a sensibilidade do assunto no âmbito do Município.

Humanizar o acolhimento a pais em situação de perda gestacional e neonatal em nosso município é essencial, visto que essa dor é, por muitas vezes, invisibilizada pela sociedade. E essa invisibilização começa quando se obriga a mãe de um bebê que já se sabe sem vida no ventre a passar pelo trabalho de parto na mesma ala daquelas que terão seus bebês vivos.

Algumas localidades já têm se atentado para essa realidade. Recentemente, foi aprovada em Curitiba a Lei nº 16.068/2022, que estabelece proteção às mães em luto gestacional. A norma obriga as maternidades públicas e privadas a garantirem um espaço reservado para mães de natimortos ou com óbito fetal, separado de outras parturientes e seus bebês recém nascidos.

Hoje, uma mãe diagnosticada com óbito fetal, no processo de perda gestacional, é internada na maternidade, juntamente com outras mães e seus bebês cheios de vida. Muitas vezes, ela passa por esse procedimento sozinha, sem poder ter ao seu lado um acompanhante de sua escolha.

O sofrimento pela perda do filho tão esperado vem acompanhado do choro de outros bebês, das perguntas frequentes de funcionários desinformados e, até mesmo, de outros pais se o seu bebê já nasceu, quando, na verdade, você está ali aguardando procedimento para segurar seu filho morto nos braços, isso se autorizada a segurá-lo.

Alguns bebês que ainda não alcançaram a idade gestacional mínima de 20 semanas ou peso mínimo de 500g ou estatura igual ou superior a 25 cm são descartados como lixo biológico, sem os pais terem a chance de ao menos se despedirem de seus filhos. Infelizmente são raras as exceções em que os pais são consultados sobre o que querem fazer com o que chamam, de acordo com os protocolos, de “produto da concepção”.

A sociedade clama por um atendimento mais humanizado. Quando uma mãe e/ou pai perde um filho, todos perdem. Por isso, é preciso garantir dignidade à mulher, mãe, que sente a profunda dor da perda de um filho. Assim como ao pai que, em sua medida,



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Biênio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900



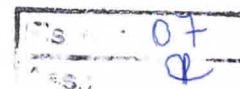
@camaraderioverde



rioverde.go.leg.br




tvcamararioverde



também se sente desamparado. Dores físicas e emocionais que podem desencadear depressão e outros problemas, principalmente, quando os pais são colocados no mesmo ambiente de outras mães com seus bebês recém-nascidos. É preciso separá-las, garantir-lhes privacidade e acompanhamento de um ente querido e, também, apoio psicológico e emocional, através de rodas de apoio ao luto.

Diante do exposto, ao considerar os dados supramencionados e por se tratar de medida de iminente interesse local, solicita-se o apoio dos demais Nobres Pares desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS, aos 21 dias do mês de agosto de 2023.


Ronaldo Cruvinel
Vereador PSB



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fis n.º.: UO
Ass.: Q

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 212/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 0124/2023

Autor(a): Ronaldo Cruvinel

Ementa:“Cria o programa de apoio às famílias enlutadas, estabelecendo procedimentos a serem adotados nos COSOS de perda gestacional, natimorto e perda neonatal nos serviços públicos e privados de saúde, contratados ou conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, bem como busca conscientizar e orientar os profissionais de saúde e a sociedade sobre a importância e a sensibilidade do assunto no âmbito do Município de Rio Verde-GO e dá outras providências.”

1. Relatório

O vereador Ronaldo Cruvinelpropõe Projeto de Lei enumerado na epígrafe onde estabelece procedimentos a serem adotados nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal nos serviços públicos e privados de saúde, contratados ou conveniados, que integram o Sistema único de Saúde - SUS, considerando-se os ciclos da gravidez, da morte do feto, da vivência do luto e da adaptação à nova realidade.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.

Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material. Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal.

A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no artigo 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Transcrevemos:

Art. 30. Compete aos Municípios:



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

FIS N.: 10
Ass.: 9

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nota-se que com a vigência da nossa Carta Magna deu ao legislador autonomia que é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Eis o que preceitua o artigo 7º e 11 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º - Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 11 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e naquilo que dispuser ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Art. 41 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III - Leis ordinárias;

(...)



Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata uma matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, invadindo nitidamente atribuição do Chefe do Poder Executivo organizar administrativamente os serviços públicos.

O art. 77, inciso V, da Constituição do Estado de Goiás, diz que compete ao Prefeito Municipal dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

É forçoso reconhecer que há vício de iniciativa parlamentar ao tentar cuidar de matéria atinente ao Poder executivo, conforme dispõe o art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Rio Verde, onde diz que: “ **criação, estruturação das secretarias e dos órgãos da Administração pública;**)

Ainda nessa esteira, segundo ensina o professor Hely Lopes Meirelles¹:

“O Prefeito é o administrador-chefe do Município, daí porque só a ele cabe o planejamento, organização” e “direção de serviços e obras da Municipalidade”. É por isso que não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, ter a iniciativa de leis que de algum

¹(Hely Lopes Meirelles, “Direito Municipal Brasileiro”, 6 ed., pág 550).



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº:	12
Ass.:	9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

modo vinculem órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, pois isso, inevitavelmente, implicará indesejada interferência nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as políticas municipais, avaliando a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo de normas relacionadas à administração local”.

O presente projeto de lei, sem se adentrar na necessidade e no louvável interesse público da intenção do nobre Vereador, choca-se frontalmente com os ditames da Constituição Federal ao não observar o princípio da simetria e da tripartição dos poderes.

Isto porque o art. 2º da nossa Carta Magna determina, *in verbis*: “**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**”

Sendo assim, o projeto em questão viola frontalmente o Princípio da Separação de Poderes, uma vez que a iniciativa parlamentar invade a esfera de gestão administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, o qual sim, detém a prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências previstas na propositura em discussão.

Ao estabelecer obrigações ao Poder Executivo como pretende o Projeto de Lei como nos incisos I ao X, do art. 3º, adentra a



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Biens 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Ass.: 

competênciado Chefe do Poder Executivo, uma vez que se trata de matéria tipicamente administrativa, implicando em ato de pura e nítida gestão.

Assim, vislumbro que, no mérito e na forma, há óbice para sua aprovação nesta comissão.


É como voto.

3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 124/2023.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 28 de setembro de 2023.


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 124/2023.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 28 de setembro de 2023.



José Henrique de Freitas
Presidente da CCJR



Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR



Lucivaldo Medeiros
Vogal da CCJR



Com o povo, construindo um novo amanhã.

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 124/2023

EMENTA: CRIA O PROGRAMA DE APOIO AS FAMÍLIAS ENLUTADAS

AUTOR: VEREADOR RONALDO CRUVINEL

QUORUM:

AUTUAÇÃO: 07/08/2023

27/09/2023 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

27/09/2023 - ENCAMINHADO PARA CCJ

16/10/2023 - DEVOLVIDO A MESA PELA CCJ – INCONSTITUCIONAL

25/10/2023 - PARECER Nº 212/2023 ACATADO COM 16 (DEZESSEIS) VOTOS FAVORÁVEIS (ARMANDO FILHO, LINDOMAR NEVES, ELVIS CASTRO, FERNANDO AGUIAR, FLÁVIA FURTADO, FRANCISCO NUNES, GERALDO NETO, GERLOS MENDONÇA, JOSÉ HENRIQUE, LUCIA BATISTA, LUCIANO PERPÉTUO, LUCIVALDO MEDEIROS, LUIZ ALVES, NAYARA BARCELOS, PAULO HUMBERTO, SÉRGIO GOMES, E UBIRATAN)

Rio Verde, 26 de outubro de 2023

Assinatura do servidor por extenso



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.:	16
Ass.:	↓

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.jeg.br

tvcamararioverd

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 124/2023, de autoria do Vereador Ronaldo Cruvinel, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi acatado o Parecer nº 212/2023 com 16 (dezesesseis) votos favoráveis em 25/10/2023.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 26 dias do mês de outubro de 2023.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI
Procuradora Geral